



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10875.003735/00-60
Recurso n°	125.330 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.592
Sessão de	15 de agosto de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	ITAIPU MOGI DAS CRUZES IMP. COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/10/2000

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
OBSCURIDADE VERIFICADA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.
INAPLICABILIDADE. RETIFICAÇÃO DO
JULGADO.

Embargos acolhidos para retificar o acórdão no que se refere à aplicação da retroatividade benigna, negando provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar a decisão do Acórdão 303-31.949, de 20/07/2006, para: por maioria de votos, negar provimento integral ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Zenaldo Loibman e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, com pedido de re-ratificação do julgado propostos pela Fazenda Nacional, Acórdão 303.31.949 de 12/04/2005, que por decisão da maioria (vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli), deram provimento parcial ao recurso.

Tendo em vista o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF N.º 147 de 25/06/2007, que de conformidade com o seu § 3.º do Art. 57, os presentes Embargos deverão ser admitidos por se encontrar de conformidade com as normas recém citadas, e assim deverão ser apresentadas de pronto à deliberação do pleno desse Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Em face de tida obscuridade verificada no acórdão proferido por esta Colenda Câmara, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não entrega da DCTF em trimestres no período de 1995 a 1999 e 1º ao 3º trimestres de 2000.

Segunda afirma a embargante, o indigitado acórdão restou contraditório ao adotar o princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN), na conclusão do seu entendimento, que em nenhum outro momento foi tratada essa questão.

Tanto é verdade, segundo afirma textualmente o embargante: *“que o voto-condutor é uma reprodução de anterior elaborado pela culta conselheira Anelise Prieto nos autos do recurso n. 127.812 e este nada menciona sobre o princípio legal em comento.”*

De fato, assiste razão à embargante. O acórdão embargado cometeu erro material ao afirmar, exclusivamente, na ementa e em sua conclusão do voto, *in fine*, logo após transcrever o voto da eminente Conselheira Analise Prieto, o seguinte: *(litters)* *“Por estar de inteiro acordo com os argumentos e conclusões acima expostas, dou provimento parcial ao recurso para que, onde for o caso, se aplique o princípio da retroatividade benigna.”*

Entretanto, a bem da verdade, todos os valores imputados à empresa neste processo recorrente “Itaipu de Mogi das Cruzes Importação e Comércio de Materiais de Construções Ltda.”, já foram os mais benignos previstos na legislação incidente em vigor, ou seja, R\$ 57,34 por mês calendário ou fração de atraso, e não incidente em relação ao montante total à ser informado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, alterado pela Lei 10.426 de 2002. Cumpre-nos informar ademais, que o Auto de Infração foi lavrado em 08/11/2000 e cientificado em 13/11/2000.

Com efeito, a fim de elucidar em definitivo essa questão, oportuno a transcrição do dispositivo legal que rege a matéria, conforme se segue, bem como, ficou comprovado que não existiu a espontaneidade da entrega das respectivas DCTF:

“A entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF – fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos por mês-calendário, ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de inatividade e de R\$ 500,00 nos demais casos., A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração”.

Com efeito, deve-se verificar que a matriz legal para a fixação dessa forma de cálculo da multa, além do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº

2.065, de 1983, e no art. 30 da Lei n.º 9.249, de 1995, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Saliente-se ademais, que os valores do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, devidos pela recorrente são de elevados montantes, conforme pode ser conferido nos Auto de Infrações que repousam no processo em referência às fls. 462 (volume II) a 565 (volume III), portanto, qualquer que seja o índice incidente sobre esses valores, tornará referidas multas, pela falta de entrega das DCTF, em valores bem mais elevados do que os imputados pela ação fiscal.

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos para corrigindo a contradição existente no acórdão vergastado, deferir a pretensão da embargante, retificando o *decisum*, para NEGAR provimento integral ao recurso voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator